

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2015

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para suprimir a participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no parcelamento do solo urbano.

Autor: SENADO FEDERAL - ACIR

GURGACZ

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, oriundo da Câmara Alta e que chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal, são alterados os diplomas legais mencionados na ementa (Lei nº 4.504/1964 e Lei nº 6.766/1979), de forma a se suprimir a participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no parcelamento do solo urbano.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à CAPADR – **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural,** onde foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARLOS ALBERTO GAGUIM, já em 2016.

A seguir, foi a vez da CDU - Comissão de Desenvolvimento Urbano – analisar a proposição. Naquele Órgão Técnico o projeto também foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado ALBERTO FILHO.

Agora, o projeto de lei encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar leis federais, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. A matéria é da competência da União (CF, art. 22, I) e deve, portanto, o Congresso Nacional dispor sobre a mesma (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa (CF, art. 61, *caput*).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o projeto de lei não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade: constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No que toca à técnica legislativa e à redação, são respeitados os ditames da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.637/15.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK Relator